



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTERES. : **VILMAR EVANGELISTA SALVIANO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPUGNANDO A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL PARA ATUAR, DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA QO NO RE 593.727/MG (INFORMATIVO 571/STF). PRECEDENTES DA SEXTA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFICAM OS ACLARATÓRIOS. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Após o julgamento da QO no RE 593.727/MG (Informativo 671/STF), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar, diretamente perante a Corte constitucional, nos processos em que figurar como parte, a jurisprudência deste Sodalício evoluiu para acompanhar o mencionado entendimento. Precedentes da Sexta Turma e da Primeira Seção do STJ.

II. Ainda que assim não fosse, caso seria de manter-se incólume o acórdão embargado, que não contém qualquer vício consistente em omissão, contradição, ambiguidade, obscuridade ou erro material, a ensejar Embargos de Declaração, nos termos do art. 619 do CPP.

III. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de acórdão proferido por esta Sexta Turma, que negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado apenas para a acusação, consoante dispõe o art. 112, I, do Código Penal. Precedentes do STJ (HC 269.425/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/06/2013; HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013) e do STF (HC 110.133, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012; HC 81.150, Rel. Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJU de 04/04/2003).

II. Consoante decidido no HC 264.706/RJ, "nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória" (STJ, HC 264706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013).

III. Agravo Regimental improvido" (fl. 211e).

Aduz o recorrente, em suma, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a interposição de Agravo Regimental, pois, segundo prevêm a Constituição Federal, a Lei Complementar 75/93 e o RISTJ, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem atribuição para atuar, perante o Superior Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República ou os Subprocuradores-Gerais da República.

Em favor de sua tese, colaciona, ainda, precedentes desta Corte.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer do Agravo Regimental, ante a ilegitimidade ativa do **Parquet** Distrital (fls. 233/243e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.585 - DF (2013/0144671-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Consoante relatado, pretende o embargante seja reconhecida a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no âmbito desta Corte.

De fato, conforme asseverou o Embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que "somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores" (STJ, AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/09/2012). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.381.252/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/09/2013; AgRg no REsp 1.277.196/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe de 30/08/2013.

Contudo, após o julgamento da QO no RE 593.727/MG (Informativo 671/STF), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar, diretamente perante a Corte constitucional, nos processos em que figurar como parte, esta Sexta Turma, em precedente da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, seguindo a orientação da Primeira Seção deste Sodalício, alterou o seu entendimento, para, conformando-se à evolução jurisprudencial, também admitir a atuação direta do **Parquet** Estadual no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se, por oportuno, a síntese dos referidos julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NO RE 593.727/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 21.6.2012). VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Sustenta o embargante, em síntese, que "*os equívocos do julgado relacionam-se a (1) falta de competência para processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, essa atribuída à Corte Especial; (2) negar vigência ao art. 128, § 1º, dentre outros indicados, da CF e aos dispositivos da Lei Orgânica do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MPU, notadamente aos artigos 37, I, 47 § 1º e 66, compreendendo-se pela declaração implícita de inconstitucionalidade; (3) falta de competência para decidir sobre alteração do regimento interno, ao proclamar o MPE como parte legítima para atuar no STJ na qualidade de autor; (4) contradição e obscuridade do julgado ao vislumbrar o modo de atuação de custos legis e ter dado provimento a ambos os recursos; (5) o acórdão no seu dispositivo ou conclusão não consignar o conhecimento do agravo do MP/RJ" (fl. 4.881). Alega que a revisão da jurisprudência afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e o princípio da razoabilidade. Defende, ainda, a necessidade de prequestionamento dos arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, XXXVII e LIII, 18, 105, 125, 127, I, 127, § 2º, 128, I e II, 128 §§ 1º, 3º e 5º, 129, II e 129, § 4º, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os defeitos apontados.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) **nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão;** c) **nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório;** d) **A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal;** e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) **não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual**; i) a privação do titular do *Parquet* Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria praxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".

3. Importante consignar que, o próprio Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo nº 08100.004785/99-69, em voto do ex-Procurador Geral da República Claudio Fonteles, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados Membros "não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais - especial e extraordinária - , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária", ressaltando aos Subprocuradores-Gerais da República a garantia de sempre atuar como *custos legis* no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

6. A simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de julgamento da questão após a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).

7. Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.

8. Efetivamente, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional.

9. Por outro lado, é evidente que o provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pressupõe o conhecimento do referido recurso, o que afasta a pertinência de discussão sobre a questão. Por fim, é indispensável consignar que o julgamento do acórdão embargado transcorreu na forma processual e regimental pertinente, com a intimação das partes interessadas e regular julgamento pelo órgão julgador.

10. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

11. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento.

12. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OU DISTRITAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal evoluiu e, em julgados recentes, passou a admitir a legitimidade do Ministério Público estadual ou distrital para atuar diretamente neste Tribunal, nos termos do entendimento consignado no Supremo Tribunal Federal.

3. A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.326.532/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 13/12/2013).

Ainda que assim não fosse, caso seria de manter-se incólume o acórdão embargado, que não contém qualquer vício consistente em omissão, contradição, ambiguidade, obscuridade ou erro material, a ensejar Embargos de Declaração, nos termos do art. 619 do CPP.

Pelo exposto, à míngua de quaisquer dos vícios apontados, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0144671-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.380.585 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00152006120128070000 152006120128070000 20120020151475 20120020151475REE

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : VILMAR EVANGELISTA SALVIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : VILMAR EVANGELISTA SALVIANO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).